



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DEPARTAMENTO DE APOIO À AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
FAMILIAR**

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas regulares de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;
- II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderão participar da modalidade Compra Institucional as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPA.

§ 3º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, conforme definido neste artigo, devendo ser respeitado o limite individual.

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores que possuam o cartão de pagamento do PAA.

Art. 7º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

§ 1º Serão habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:
I - todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e
II - preços compatíveis com os de mercado, conforme estatui o art. 5º desta Resolução.

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

- I - agricultores familiares do município;
- II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
- III - assentamentos da reforma agrária;
- IV - grupos de mulheres;
- V - produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá disponibilizar aos executores do Programa ferramentas eletrônicas para divulgação e realização das compras realizadas por meio da modalidade Compra Institucional.

Art. 9º Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão informar ao Poder Executivo Federal, por meio de instrumento eletrônico que lhes será disponibilizado, o valor das vendas anuais e a origem da produção comercializada, ao menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do acesso ao PAA.

Art. 10. As despesas com a execução das ações de que trata esta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

p/Ministério da Educação

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

ART. 1º O art. 2º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 2º

VI - abastecimento do consumo regular de alimentos adquiridos pela administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI
p/Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

LHAIS NAYANNA ARAÚJO DE ANDRADE
p/Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD
p/Ministério da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Resolução GGPAА nº 50, de 26 de setembro de 2012, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 7º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 2º....."

V - demais instituições públicas com fornecimento de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

VI - atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art.7....."

§ 3º Será dada publicidade à Chamada Pública por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE REIF KROEFF

Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEDRO ANTÔNIO BAVARESCO

Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

SARA REGINA SOUTO LOPES

Representante do Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Representante do Ministério da Fazenda

*Resolução publicada no DOU – Seção 1, de 22 de novembro de 2013.



820.344/2010-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-OF. Nº902/2015/DTM/DNPM/SP.
820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº820/2015/DTM/DNPM/SP.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.167/2011-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-Registro de Licença Nº3.434/2015 de 13/10/2015-Vencimento em 02/02/2021.

820.689/2013-MELIS E LOPES LTDA. - ME-Registro de Licença Nº3.436/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 18/06/2018.

820.690/2013-MELIS E LOPES LTDA. - ME-Registro de Licença Nº3.437/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 18/06/2018.

820.691/2013-MELIS E LOPES LTDA. - ME-Registro de Licença Nº3.438/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 18/06/2018.

820.692/2013-MELIS E LOPES LTDA. - ME-Registro de Licença Nº3439/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 18/06/2018.

821.321/2014-ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº3.435/2015 de 13/10/2015-Vencimento em 06/06/2018.

Indefere requerimento de licença - área sem operação/Port.266/2008(1281)

820.384/2015-PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

820.752/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA CHARQUEADA LTDA ME

820.771/2015-GLAUCIO MILANI DE ANDRADE ME

820.923/2015-JMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME

Fase de Licenciamento

Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)

820.768/2009-MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.294/2003-BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.-OF. Nº754/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.168/2014-MTO REAL ESTATE PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº753/15-SAP/DTM/DNPM/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

878.026/2013-ALEXANDRE MACEDO SOBRAL

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

878.143/2014-NILTON CARDOSO DE SANTANA ME

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

878.104/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.-AI Nº64/2015

878.105/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.-AI Nº65/2015

878.106/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.-AI Nº66/2015

878.107/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.-AI Nº67/2015

878.108/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.-AI Nº68/2015

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

878.106/2011-TELES & FILHOS LTDA - AI Nº55/2015

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

878.018/2001-REFRESCOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF. Nº508/2015

Fase de Licenciamento

Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

878.199/2009-SILVA MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME- NOT Nº 03/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

878.017/2009-CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº506/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.007/2015-MINERAÇÃO SÃO JORGE-Registro de Licença Nº93/2015 de 23/10/2015-Vencimento em 20/01/2019

878.049/2015-VM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº92/2015 de 23/10/2015-Vencimento em 30/10/2015

878.094/2015-RIACHUELO MINERACAO LTDA ME-Registro de Licença Nº91/2015 de 22/10/2015-Vencimento em 31/07/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

878.116/2015-JOSÉ ALMEIDA LIMA-OF. Nº505/2015

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GG-PAA, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e os incisos I e IX do art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
III - sejam respeitados os seguintes valores máximos anuais para aquisições de alimentos, por órgão comprador:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar; e
b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar; e"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Resolução nº 50, de 2012, do GGPA.

ARNOLDO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR NUNES NETO
p/Ministério da Fazenda

JOÃO MARCELO INTINI
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

IGOR TEIXEIRA
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

EMÍLIO CHERNAVSKY
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003780/2015-41, de 26 de agosto de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001339/2015-10, de 27 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Impressora multifuncional a laser, monocromática, com velocidade de impressão inferior ou igual a 45 ppm, e com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm.	MX910dc
Impressora multifuncional a laser, monocromática, com velocidade de impressão superior a 45 ppm, e com largura de impressão inferior ou igual a 594 mm.	MX911dte; MX912dxe;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 193, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003780/2015-41, de 26 de agosto de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001339/2015-10, de 27 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Impressora multifuncional a laser, monocromática, com velocidade de impressão inferior ou igual a 45 ppm, e com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm.	MX910dc
Impressora multifuncional a laser, monocromática, com velocidade de impressão superior a 45 ppm, e com largura de impressão inferior ou igual a 594 mm.	MX911dte; MX912dxe;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.